

LEI Nº 420/08

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º . Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 08 (oito) professores e 04 (quatro) merendeiras, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes vencimentos:

- I – R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) para o cargo de professor; e
- II - R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) para o cargo de merendeira.

§ 1º - A carga horária do cargo de professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e, a do cargo de merendeira será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Os vencimentos estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações, consoante a majoração do salário mínimo nacional ou do piso estabelecido em lei municipal, ficando, desde já, autorizadas às modificações orçamentárias e legais necessárias.

Art. 3º As contratações ocorrerão por tempo determinado, com prazo coincidente com o calendário escolar da rede municipal de ensino, por um período máximo de até 11 (onze) meses.

§ 1º. As contratações autorizadas por esta lei, bem como aquelas autorizadas pela Lei nº367/2007, poderão ser renovadas, uma única vez e por igual período, respeitadas as mesmas condições permitidas em cada norma específica.

§ 2º. Os contratados para o cargo de professor não terão direito a escolha de turma, ficando a cargo da Secretaria de Educação a lotação de cada contratado.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão obrigatoriamente pelo Regime Administrativo, sendo garantido aos contratados o direito ao vencimento mensal, estabelecido no art. 2º desta lei, acrescido de décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados, a todos os contratados e, para os do cargo professor, será concedida a gratificação de regência, conforme estabelecido nos artigos 54, 55, e 56, da lei Municipal 301/05, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Macuco, e, art. 26, I, "d", da lei 302/05 Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, tanto no caso de término de contrato, quanto na dispensa antecipada por iniciativa da Administração.

§ 1º: Os contratados para o cargo de professor ficam obrigados a cumprirem as atribuições instituídas no anexo I, da lei 302/05.

§ 2º Os contratos para o cargo de merendeira, inclusive aqueles objeto de renovação advinda da Lei nº 367/2007, ficam obrigados a cumprirem as seguintes atribuições:

- I - preparar e servir a merenda escolar, controlando-a quantitativa e qualitativamente;
- II- informar ao Diretor do Estabelecimento de Ensino da necessidade de reposição de estoques;
- III- conservar o local de preparação da merenda em boas condições de trabalho procedendo a limpeza e arrumação;
- IV- respeitar os alunos, tratando-os com urbanidade, delicadeza e carinho;
- V- respeitar o trabalho de seus colegas de trabalho, deixando que eles participem dos serviços da cozinha, no limite das atribuições de cada cargo e das determinações da chefia imediata;

VI- preparar a merenda de acordo com o cardápio elaborado por nutricionista; e

VII- zelar pelo material de uso e consumo na preparação da merenda escolar, além de efetuar demais tarefas correlatas a sua função;

Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica, mediante a autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público, com exceção da acumulação lícita, prevista na Constituição Federal.

Art. 7º O contratos a serem firmados por força desta Lei extinguir-se-ão sem direito a indenizações pelo término do prazo pactuado, com exceção aos direitos previstos no art. 4º.

Parágrafo único. Quando o término do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, este deverá comunicar sua saída com antecedência mínima de 30(trinta) dias, não fazendo jus ao décimo terceiro proporcional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2008.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito